



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001760/2008-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.677 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE.

Na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, a contratante responde solidariamente com a prestadora pelas contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), não se aplicando o benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso especial do Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de crédito tributário (NFLD: 35.463.977-3) lavrado em face do Contribuinte e do tomador na condição de responsável solidário pela cessão de mão de obra em serviço de construção civil nas competências 01 a 12/2000.

Em 22/02/2005, por meio do acórdão 110 (fls. 840 a 842), a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS anulou a Decisão Notificação que havia considerado o lançamento precedente e determinou a realização de procedimentos fiscais no prestador de serviços a fim de confirmar a existência do crédito tributário, citando o parecer normativo nº 2376/2000, entendeu o CRPS que **“a apuração do crédito com base na documentação do contribuinte deve prevalecer à realizada por arbitramento no responsável solidário, quando for pleiteada por qualquer dos devedores em fase processual própria.”**

A partir da anulação abriu-se novo contencioso administrativo, tendo as partes sido intimadas da diligência realizada, **diligência essa que se limitou a avaliar dados disponibilizados nos sistemas informatizados da Secretaria de Receita Federal do Brasil.** A diligência de fls. 911, não avaliou a contabilidade do prestador de serviço e se limitou a atestar:

Considerando-se o despacho à fl. 833 e do comando exarado do Acórdão CRPS 2º CaJ 0001966/2004, de 33/11/2005, fls. 837 a 839, informa que:

- 1 - Efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços, e constatou-se que não houve ação fiscal com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta, conforme cópia anexada à fl. 904.
- 2 - Procedeu-se, também, a pesquisa no SISTEMA DE COBRANÇA - MF/RFB - verificando-se que a empresa não aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 9964/2000 - REFIS - nem ao parcelamento especial da Lei nº. 10684/2003 - PAES, conforme cópias de telas anexadas às fls. 905 e 906.
- 3 - Assim sendo, encaminha-se o presente à Chefe da Equipe Fiscal para prosseguimento.

Intimadas do resultado dessa diligência as partes apresentaram novas defesas as quais foram analisadas pelo acórdão nº 12-87.258 - 14ª Turma da DRJ/RJO, oportunidade em que o Colegiado – especificamente acerca da necessidade de verificação da contabilidade da prestadora de serviço – entendeu pela aplicação da orientação do Enunciado nº 30 do CRPS, corroborando com a diligência, pois “de acordo com a Resolução mencionada é necessária apenas a verificação acerca do prestador ter sido alvo de procedimento fiscal com exame da contabilidade no período de interesse. Caso positivo, incabível a lavratura do crédito por responsabilidade solidária em nome da Contratante”. **Com essa fundamentação concluiu a DRJ que o requerimento para exame da contabilidade, por parte da Contratada, não encontrava embasamento legal, estando plenamente respaldado pelas normativas vigentes.**

Intimadas da decisão que manteve o lançamento, **apenas a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos de defesa, entre eles o que: “se não houve ação fiscal com exame da contabilidade da empresa Avelar, como poderia ter sido efetuado um lançamento no qual esta faria parte do polo passivo, posto que é no curso do processo de fiscalização é que são abertos todos os prazos para a empresa se defender”**.

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por meio do 2201-006.150, negou provimento ao Recurso Voluntário. Citando a fundamentação do acórdão da DRJ e mantendo a aplicação do Enunciado nº 30 do CRPS, concluiu pela procedência do lançamento para reconhecer a responsabilidade solidária no caso de haver a correta caracterização da cessão de mão de obra e ausência de demonstração do pagamento da respectiva contribuição previdenciária.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE.

É responsável solidariamente o contratante na prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, nos termos da lei de custeio da Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, ainda que não tenha havido Fiscalização na empresa contratada.

Intimado da decisão o Contribuinte apresentou embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 1453/1456). Ato contínuo interpôs Recurso Especial o qual foi admitido, devolvendo-se a esse Colegiado a rediscussão da matéria **“nulidade da decisão da primeira instância por falta de diligência determinada pelo CRPS para análise da contabilidade do prestador de serviço”**. Cita como paradigma acórdão nº 2401-007.364.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso, requerendo a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os pressupostos regimentais e deve ser conhecido, valendo citar que o acórdão paradigma foi proferido em processo de conteúdo semelhante e envolvendo a própria Recorrente.

Como exposto, discute-se nos autos se haveria nulidade da decisão de primeira instância em razão da mesma ter, aplicando enunciado nº 30 do CRPS, mitigado a determinação do acórdão do CRPS que determinou a realização de diligência na contabilidade da empresa

prestadora de serviço. O acórdão da DRJ, sobre o tema fez as seguintes ponderações, reproduzidas pelo acórdão recorrido:

De início, deve ser repisado o esclarecimento exposto pela decisão de piso, no sentido de que, no interregno do julgamento do pedido de revisão ao reinício do Contencioso Administrativo, o entendimento exarado pelo CRPS, à época, quanto à necessidade de exame da contabilidade do prestador do serviço a fim de constatar a existência ou não do crédito tributário, foi alterado pelo Conselho Pleno do CRPS, o qual exarou o Enunciado nº 30, editado pela Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007, passando a dispensar tal exigência:

“Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.”

De acordo com a Resolução mencionada é necessária apenas a verificação acerca do prestador ter sido alvo de procedimento fiscal com exame da contabilidade no período de interesse. Caso positivo, incabível a lavratura do crédito por responsabilidade solidária em nome da Contratante.

Assim, o requerimento para exame da contabilidade, por parte da Contratada, não encontra embasamento legal, estando plenamente respaldado pelas normativas vigentes e pelo procedimento adotado pelo Auditor Fiscal.

Em situação semelhante, o acórdão paradigma nº 2401-007.364, da lavra do Conselheiro Cleberson Alex Friess, concluiu pela impossibilidade de entendimento posterior invalidar decisão de mérito transitada em julgado na esfera administrativa, ou seja, considerando a força vinculante da decisão do CRPS pela essencialidade realização de diligência para verificação da contabilidade do prestador de serviço, condicionando a imputação da responsabilização solidária a esse fato, não poderia o Colegiado relativizar tal determinação e aplicar norma interpretativa posterior.

E sob esse aspecto, compartilho do entendimento do acórdão paradigma, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

O Acórdão do CRPS nº 0001874, de 22/07/2004, fixou a diretriz da diligência fiscal para validação do lançamento em nome do tomador de serviços e não limitou a apreciação do seu resultado pelo julgador de primeira instância, restringindo-lhe a valoração da prova com base no livre convencimento motivado.

E nem poderia ser diferente, porque tal determinação equivaleria uma indevida ingerência nas atividades de fiscalização, assim como nas decisões do órgão de primeira instância.

Por outro lado, a decisão proferida pelo CRPS contém uma norma jurídica individualizada. O enunciado não contempla apenas o texto expresso da parte dispositiva que anulou a Decisão-Notificação nº 17.401.4/0676/2003, mas requer interpretação em conjunto com a fundamentação da própria decisão de segunda instância, como um todo, de modo a extrair os correspondentes efeitos jurídicos.

Com efeito, a decisão pela anulação da Decisão-Notificação, conforme se depreende da ementa acima copiada, teve como razão de decidir uma interpretação que prevalecia à época da deliberação do colegiado em segunda instância, isto é, sobre a necessidade de atestar a falta de recolhimento dos tributos devidos com base na escrituração contábil do prestador de serviços.

Cabe respeitar o conteúdo do ato decisório, que estabeleceu uma interpretação sobre determinados fatos, privilegiando, desse modo, a garantia da estabilidade do processo administrativo.

Segundo o acórdão do CRPS, para legitimar o crédito tributário a fiscalização deveria apresentar elementos adicionais, a partir do exame da contabilidade da empresa contratada, capazes de justificar o lançamento efetuado por responsabilidade solidária na execução de obra de construção civil pela Crível Engenharia Ltda.

Entretanto, após a decisão do CRPS, a Secretaria da Receita Federal não procurou intimar o prestador para apresentar a escrituração contábil.

Realmente, a diligência efetivada pela fiscalização tributária restringiu-se aos dados constantes dos sistemas informatizados do órgão fazendário, inclusive mostra recolhimentos em aberto para o prestador de serviços a partir de 09/2001, quando o período do presente lançamento diz respeito às competências 01/1999 a 11/1999. Além do mais, a empresa Crível Engenharia Ltda foi submetida à ação fiscal no período de 01/1999 a 07/2000, com constituição de crédito tributário, embora sem exame da contabilidade. A análise do livro diário se deu até 12/1998 (fls. 03/30, 34/37, 203/204 e 208).

Não me convence o argumento do I. Relator que as empresas autuadas foram intimadas do resultado da diligência, o que lhes assegurou, tanto ao responsável solidário quanto ao contribuinte, a oportunidade de apresentar alegações e provas sobre os fatos, inclusive contábeis.

A avaliação do prejuízo à parte foi feita pelo acórdão do CRPS. Não cabe ao órgão julgador, que teve sua decisão anulada, proceder a um novo juízo da valoração sobre fatos decididos pela instância superior. Além disso, o tomador de serviços insistiu na fiscalização prévia da empresa contratada (fls. 162/165).

Na apreciação de questão prejudicial ao mérito, o acórdão recorrido faz alusão ao entendimento exarado pelo CRPS, por meio do Acórdão nº 0001874, de 22/07/2004, quanto à necessidade de exame da escrituração contábil do prestador de serviços para constatar a existência ou não de crédito tributário passível de lançamento (fls. 585/598).

Ressalta, porém, que após o julgamento na segunda instância, houve a publicação do Enunciado nº 30 do CRPS, explicitado através da Resolução nº 1, de 31/01/2007, o qual trouxe uma interpretação distinta sobre a matéria, no sentido de que a fiscalização tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo sem a apuração prévia no prestador dos serviços.

A toda a evidência, o Enunciado nº 30 do CRPS é norma dotada de caráter interpretativo. Não há óbice para sua aplicação a fatos geradores anteriores à sua edição, **desde que para situações pendentes de julgamento administrativo.**

Contudo, essa não é a hipótese dos autos. De fato, o acórdão do CRPS decidiu segundo sua convicção à época do julgamento, com base numa determinada interpretação, sendo a decisão definitiva no âmbito administrativo para a matéria. Em respeito à estabilidade das relações jurídicas, a decisão de piso deveria observar tal interpretação para fins de apreciar o resultado da diligência fiscal.

Essa Câmara Superior de Recursos Fiscais por diversas vezes já se debruçou sobre lançamentos com a mesma natureza e problemática do processo ora analisado, entretanto – salvo melhor – a matéria devolvida nessas ocasiões envolvia a discussão da nulidade do próprio lançamento, não tendo havido ainda o debate segundo o prisma da possibilidade de relativização de decisão proferida por instância superior (o CRPS) por Colegiado de Primeira Instância.

E sob esse viés, considerando a hierarquia entre as decisões e ausência de recurso válido capaz de invalidar ou modificar o entendimento já sedimentado por aquele Colegiado, deve-se entender pela nulidade das decisões contrárias a ordem proferida. No acórdão do CRPS foi reconhecida a preterição do direito de defesa do contribuinte e exatamente em razão disso determinou-se a realização de diligência.

As decisões recorridas e da Delegacia de Julgamento, ao aplicarem de ofício o Enunciado nº 30, dispensando a diligência, acabam por perpetuar a violação do direito de defesa outrora reconhecido. Neste cenário, cabível a anulação dessas decisões com base no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular o acórdão nº 12-87.258 (de 26 de abril de 2017, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO) e o acórdão nº 2201-006.150 (de 03 de março de 2020, proferido pela 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), com retorno dos autos para realização de diligência conforme determinado pelo acórdão nº 110 da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS e posterior remessa para novo julgamento em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto, peço vênias à e. Relatora para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário ao provimento do presente Recurso Especial, conforme passo a demonstrar.

Conforme bem relatado, o que se discute nos autos é a eventual ocorrência de nulidade da decisão de primeira instância (acórdão nº 12-87.258, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO) e do acórdão nº 2201-006.150 (e.fls. 1352/1367), proferido pela 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento do CARF (Turma 2201), que negou provimento ao recurso voluntário.

Advoga a recorrente, que na decisão proferida pela DRJ/RJO teria sido aplicado o enunciado nº 30 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sendo mitigada a determinação do acórdão nº 110, da 2ª Câmara de Julgamento (e.fls. 858/860), também do CRPS, que houvera determinado a realização de diligência na contabilidade da empresa prestadora de serviço. Tese esta encampada pela ilustre Relatora, sob o entendimento de que a decisão recorrida, assim como o Acórdão da DRJ/RJO, teriam de fato aplicado de ofício o Enunciado nº 30 e dispensada a diligência, perpetuando assim, a violação do direito de defesa outrora reconhecido no julgamento realizado junto à 2ª Câmara do CRPS, implicando em nulidade de tais atos.

Nesses termos, foi proposta a declaração de nulidade do acórdão nº 12-87.258 (proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO) e do acórdão nº 2201-006.150 (proferido pela Turma 2201 do CARF), com retorno dos autos para realização de diligência, conforme determinado pelo acórdão nº 110 da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, com posterior remessa para novo julgamento em primeira instância.

Em julgamento ocorrido em 22/02/2005, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS pela anulação da Decisão Notificação nº 17.401.4/0774/200, de 18/08/2003 (e.fls. 429/436), conforme o voto do então relator, que apresenta a seguinte conclusão (e.fl. 860): “Voto pela Anulação da DN para que o INSS realize procedimentos mínimos de auditoria fiscal, no prestador de serviços, para certificar-se do adimplimento, ou não da obrigação tributária.” A decisão foi objeto de pedido de revisão por parte da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não obstante, restou mantida conforme o Acórdão nº 1031, de 04/08/2005, da 2ª Câmara / CRPS (e.fls. 891/900).

Verifica-se assim, que foi determinada pela colenda 2ª Câmara/CRPS a realização de “procedimentos mínimos de auditoria fiscal, no prestador de serviços, para certificar-se do adimplimento, ou não da obrigação tributária.”

Visando o cumprimento de tal determinação, temos a informação prestada pela autoridade fiscal lançadora, no expediente da Equipe de Fiscalização, datado de 17/01/2008 (e.fl. 935), nos seguintes termos:

(...)

Considerando-se o despacho à fl. 883 e do comando exarado do Acórdão CRPS 2ª CaJ nº 001966/2004, de 23/11/2005, fls. 837 a 839, informa-se que:

1 - Efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços, e constatou-se que não houve ação fiscal com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta, conforme cópia anexada à fl. 904.

2 - Procedeu-se, também, a pesquisa no SISTEMA DE COBRANÇA - MF/RFB - verificando-se que a empresa não aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 9964/2000 - REFIS - nem ao parcelamento especial da Lei nº. 10684/2003 - PAES, conforme cópias de telas anexadas às fls. 905 e 906.

3 - Assim sendo, encaminha-se o presente à Chefe da Equipe Fiscal para prosseguimento.

(...)

O prestador dos serviços objeto do presente lançamento (Avelar Construções e Terraplanagem Ltda) foi cientificado dos termos da Informação acima reproduzida, sendo-lhe aberto prazo de 30 dias para manifestação, conforme a Intimação nº 568/2012 (e.fl. 950) e Aviso de Recebimento de e.fl. 952. Foi apresentada, pela Avelar Construções e Terraplanagem Ltda, a manifestação de e.fls. 954/957, datada de 11/06/2012, onde destaco o seguinte trecho:

(...)

Finalmente, a empresa Avelar afirma que o DEBCAD 35.463.977-3 foi lançado contra a empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A em 01/09/2002 (doc. 01 anexo), portanto, há mais de 09 anos, o que inviabiliza uma ação fiscal agora em 2012, levando-se em conta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, e o direito de ação para cobrança desse mesmo crédito prescreve também em 05 anos, a teor dos arts. 173 e 174 do Cód. Tributário Nacional, pelo que não há que se falar da empresa Avelar, ora manifestante, ser responsável por qualquer débito.

(...)

Portanto, no Acórdão nº 110 da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS foi determinada a realização de “procedimentos mínimos de auditoria fiscal”, no prestador de serviços, para efeito de certificação quanto a eventual adimplemento da obrigação tributária. Procedimentos esses que entendo realizados pela autoridade fiscal lançadora, mediante pesquisa nos sistemas informatizados da Administração Tributária, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços. Não há qualquer determinação para que se efetivasse um procedimento de fiscalização junto à prestadora dos serviços. Ocorre que, devidamente notificada do resultado da diligência e instada a se manifestar, a interessada arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário contra si, o que inviabilizaria uma ação fiscal naquele momento, além da prescrição do direito de cobrança, e não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem o adimplemento de suas obrigações tributárias atinentes aos créditos objeto do presente lançamento.

À vista das manifestações acima, diferentemente do arguido pela recorrente, entendo ter havido o cumprimento, pela autoridade lançadora, do quanto decidido no multicitado Acórdão nº 110 da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS. Também desta forma foi decidido no acórdão recorrido, confira-se:

(...)

Consoante relatado, dormita nos autos decisão exarada pelo colegiado do então Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social - CRPS, que anulou a decisão de

primeira instância pelo fato de o INSS não ter primeiro diligenciado junto à empresa prestadora de serviços acerca da existência de crédito tributário relacionado ao contrato de prestação de serviços avençado com a Petrobrás, a fim de caracterizar a existência da solidariedade.

Em relação à cessão de mão de obra, o julgado assinala que desde o relatório fiscal o INSS deveria ter procedido à sua caracterização.

Cumprindo o referido Acórdão, o Auditor-Fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da ex-SRP, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços e constatando-se que não houve ação fiscal com exame de contabilidade, nem emissão de CNF de baixa ou foram apurados débitos do mesmo período do lançamento. Assim sendo, foi elaborado novo Relatório Fiscal notificando à PETROBRAS e a empresa prestadora de serviços, por AR, em 07/07/2007 (fls. 247).

Assim, em que pese nesse meio tempo o CRPS tenha editado o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito, deve-se considerar como cumprida a exigência processual:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Ainda assim, a recorrente entende que outras exigências de cruzamento de informações deveriam ter sido cumpridas. Todavia, sem amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores.

(...)

Nos termos do excerto acima extraído, a decisão recorrida não se limitou à aplicação do enunciado nº 30 do CRPS, uma vez que considerou como cumprida a exigência processual mediante os procedimentos adotados pela fiscalização. Repise-se o fato de que a prestadora dos serviços, devidamente intimada, limitou-se a alegações de decadência do direito de constituição do crédito tributário contra si e não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem o adimplemento das obrigações tributárias objeto da autuação. Assim, considero que a fiscalização não se limitou à simples aplicação de ofício do Enunciado nº 30 do CRPS, não se verificando presentes elementos que justifiquem o provimento do recurso ora sob análise.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos